

**LEI Nº 1257/2014**

**DE 14 DE JULHO DE 2014**

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO  
DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DO OBJETO**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e bens em veículos de aluguel, com capacidade a partir de 08 (oito) passageiros.

**Parágrafo Único** – O Serviço de que trata o caput reger-se-á pela Constituição da República de 1988, pela Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** - Compete ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário de Passageiros e aos Terminais.

**§ 1º**- Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a terceiro mediante delegação da emissão da outorga da Permissão, a título precário, da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros.

**§ 2º** - A fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros será exercida pela diretoria do NUTRA, unidade orgânica especificada na estrutura do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, responsável pelos transportes de passageiros individuais e coletivos.



**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**  
**SEÇÃO I**  
**DA PERMISSÃO**

**Art. 3º** - O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros será prestado por autônomos, mediante permissão do Município de São Gonçalo do Amarante.

**Art. 4º** - Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I-** Ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias, D ou E;

**II-** Apresentar comprovante de residência;

**III-** Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

**IV-** Apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de transporte de passageiros, fornecido por médico da Rede de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

**V-** Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social;

**VI-** Ter domicílio no Município de São Gonçalo do Amarante;

**VII-** apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor a ser determinado por Decreto.

**Art. 5º** - Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar durante a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixadas nesta Lei.

**Art. 6º** - A permissão terá vigência de 01 ano podendo ser renovada por igual período, observada as disposições constantes desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DO VEÍCULO**

**Art. 7º** - O veículo deverá:

**I-** Ter a capacidade mínima de 08 (oito), passageiros e no máximo 10 anos de fabricação e apresentar condições técnicas de funcionamento para atendimento ao passageiro;



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**II-** Deverão ter inscritos nas portas, nas laterais e na parte traseira, em letras de imprensa, a numeração de inscrição e a logomarca com dimensões e layouts a ser regulamentada pela chefia do poder executivo;

**III-** Na traseira do veículo, deverá constar em mesmas condições a numeração e a logomarca da Administração Municipal;

**IV-** O permissionário disponibilizará o vidro traseiro para posição de informes publicitários da administração municipal.

**CAPÍTULO III  
DA OPERAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA VISTORIA**

**Art. 8** – Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela Unidade Gestora.

**Parágrafo Único** – A vistoria será custeada pelo permissionário, que será regulada mediante Lei.

**Art. 9** - Somente poderá circular veículos aprovados na vistoria de que trata o artigo anterior.

**Art. 10** - Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela Unidade Gestora.

**SEÇÃO II  
DOS TERMINAIS, PONTOS DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTOS**

**Art. 11** - Os terminais, pontos de transporte coletivo de passageiros e estacionamentos serão definidos e edificados pela Administração Pública Municipal, podendo receber sugestões dos permissionários através da respectiva unidade gestora, que disciplinará a utilização deles.

**CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES  
SEÇÃO I  
DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS**

**Art. 12** – Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

**I-** Manter as características fixadas para o veículo;

**II-** Iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene, mediante vistoria;



**ESTADO DO CEARÁ**

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

- III-** Não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela Unidade Gestora;
- IV-** Respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem com ao público e aos agentes administrativos;
- V-** Acatar e cumprir as determinações da unidade Gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VI-** Manter atualizados, junto à Unidade Gestora, todos os seus dados cadastrais, bem como o dos veículos;
- VII-** Cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro;
- VIII-** Promover adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- IX-** Apresentar, sempre que determinado pela Unidade Gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- X-** Manter atualizado, nos locais indicados pela Unidade Gestora, todos os documentos exigidos para a apresentação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro;
- XI-** Manter atualizados, junto à Unidade Gestora, todos os seus dados cadastrais;
- XII-** Não paralisar a prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro sem autorização expressa pela Unidade Gestora;
- XIII-** Manter trajas compatíveis com a prestação do serviço.

**CAPÍTULO V  
DOS ACIDENTES**

**Art. 13.** No caso de acidente, o permissionário fica obrigado a:

- I** -adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;
- II** -comunicar, por escrito, o fato ao órgão ou entidade do Poder Concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior.

**Art. 14.** Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



- I** -regularidade da jornada de trabalho do motorista;
- II** -seleção, treinamento e reciclagem do motorista;
- III** -manutenção do veículo;
- IV** -perícia realizada por órgão ou entidade competente.

### **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 15** - A inobservância das disposições contidas nesta Lei nas demais normas aplicáveis sujeita os infratores as seguintes cominações;

- I**- Advertência por escrito;
- II**- Suspensão temporária das atividades de permissionário, pelo período máximo de 60 (Sessenta) dias;
- III**- Apreensão do veículo;
- IV**- Retenção do veículo;
- V**- Revogação unilateral da permissão.

### **SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 16** – As intimações far-se-ão:

- I**- Por via postal, com comprovante de recebimento (AR); ou
- II**- Por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega; ou
- III**- Por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 17** - Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser reconhecida:

- I**- O nome da autoridade que praticou o ato;



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

**II-** A qualificação completa da impugnante;

**III-** Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

**IV-** As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

**Art. 18** - Compete aos impugnantes a impugnação com todos os elementos e documentos que atender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

**Art. 19** – Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

**SEÇÃO III  
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 20** – Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I-** Recurso, no prazo de 30(Trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21** – Enquanto não for instituído o Departamento Municipal de Trânsito de São Gonçalo do Amarante, a fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro será exercida pela Secretaria de Governo, através do setor de transporte.

**Art. 22** – Fica expressamente proibida a exploração do serviço de transporte coletivo no Município de São Gonçalo do Amarante por veículos licenciados em outros Municípios.

**Art. 23** – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo Único** – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

**Art. 24** - O poder Executivo Municipal regulará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

**Art. 25** – As permissões outorgadas para o exercício do serviço de transporte coletivo de passageiros do município de São Gonçalo do Amarante/CE, a título precário, pelo chefe do



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

poder executivo serão concedidas até a conclusão dos estudos técnicos para a realização de licitação pública das linhas viárias.

**Parágrafo único** - As linhas regulares serão criadas, alteradas ou extintas a critério exclusivo do Poder Concedente, visando à satisfação do interesse público, observadas a oportunidade e a conveniência da medida.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE (CE)**, em 14 de julho de 2014.



**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Prefeito Municipal



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 003.14.07/2014**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI Nº 1257/2014**, de 14 de julho de 2014, nesta mesma data.

PUBLIQUESE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 14 dias do mês de julho de 2014.

  
**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**